

+A -A

 Arquivo Digitalizado

 Imprimir

LEI Nº 725, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe Sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidos – PROCON, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidos – FMDEC, seu Conselho Gestor e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PANCAS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos dos [art. 5º, Inciso XXXII](#) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#5XXXII), e [art. 170, Inciso V, da Constituição Federal](#) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art170v), [art. 106 da Lei nº 8.078/90](#) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm#art106), e seu Decreto Regulamentador, e Art. 10, da Constituição do estado do Espírito Santo.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidos – PROCON;

II - O Conselho Municipal de defesa do Consumidor – COMDECON.

Parágrafo Único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam a proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município.

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º Fica instituído o PROCON municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas a formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor. =

Art. 4º O PROCON municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Constituem atribuições permanentes do PROCON municipal:

I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação a política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público e privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre os direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhado a Assistência Jurídica e ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar criação e organização de órgãos e associações comunitárias de Defesa do Consumidor, e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema "Educação para Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar a disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publica e anualmente, e registrado as soluções (Art. 44, Lei nº 8.078/90);

 Geralmente expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor ([Lei nº 8.078/90](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como primeira instância de julgamento, de cujas decisões caberá recurso ordinário ao Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor Estadual;

XIV - prestar todas as informações concernentes aos processos em trâmite no Órgão Municipal nos quais tenha sido imposto recurso ao PROCON estadual, na medida de suas solicitações, sob pena de incorrer em nulidade das decisões proferidas;

XV - solicitar o concurso de Órgãos e Entidades de notória especialização para a consecução de seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Serviços de Atendimento ao Consumidor;

III - Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Educação e Orientação ao Consumidor;

V - Servidor de Apoio Administrativo.

Art. 7º Fica criado o seguinte cargo comissionado:

I - Coordenador Executivo.

Art. 8º A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, e os serviços por funcionário da municipalidade devidamente treinados pelo PROCON/ES.

Art. 9º O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 O Poder executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Parágrafo Único. Os funcionários cujas atribuições sejam de fiscalização serão treinados pelo PROCON ESTADUAL, em conformidade com Convênio a ser firmado entre o Município e o Estado.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal dará todo suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 14 Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar através de Decreto ou desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 As atribuições do PROCON e competência do Dirigente de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON

Art. 16 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de Defesa do Consumidor;

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Projetos e dos planos de Defesa do Consumidor;

III - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no [Parágrafo 1º, do art. 55, da Lei nº 8.078/90](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm#art55§1) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm#art55§1).

Art. 17 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O Coordenador Municipal do PROCON;

II - o representando do Ministério Público da Comarca;

III - um representante da Secretaria de Educação;

IV - um representante da Vigilância Sanitária;

V - um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;

VI - um representante da Secretaria de Agricultura;

VII - o delegado da Polícia do Município;

VIII - organismo de representação das entidades comerciais, industriais, sindicais e associações comunitárias.

Parágrafo 1º O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através da nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiro, serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

Parágrafo 5º Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas no período de 01 (um) ano.

Parágrafo 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no Parágrafo 2º, deste Artigo.

Parágrafo 7º As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço a promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 18 O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON Municipal.

Art. 19 O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 20 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e seu Conselho Gestor, conforme disposto no art. 57, da Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm#art57) e seu Decreto Regulamentador, art. 13 da Lei nº 7.347/85 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm#art13), com objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção de defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 21 O Fundo que trata o Artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programa e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgãos municipais de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 22 Constituem receitas do Fundo o produto da arrecadação:

I - Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm#art11) e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm#art13);

II - dos valores destinados ao Município em virtude de aplicação de multa prevista no artigo 57 e seu Parágrafo Único (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm#art57p) e do produto da indenização prevista no artigo 100, Parágrafo Único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm#art100p).

III - dos rendimentos auferidos com aplicação de recursos do Fundo;

IV - de outras receitas que vierem ser destinadas ao Fundo;

- V - de doações de pessoa física ou jurídica, nacionais ou estrangeiras;
- VI - da dotação anual do Poder Público Municipal, consignado no orçamento e créditos adicionais que lhe seja destinado;
- VII - de recursos arrecadados através de taxas que sejam criadas a partir de Lei instituída pelo Município;
- VIII - de recursos oriundos de Convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras;
- IX - de transferência do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;
- X - de saldos de exercícios anteriores.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respetivas competências:

- I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico – SDEM;
- II - grupo Executivo de proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/ES;
- III - promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV - juizado de pequenas causas;
- V - delegado de polícia;
- VI - secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII - INMETRO;
- VIII - SUNAB;
- IX - Associações civis e comunitárias;
- X - Receita Federal e Estadual;
- XI - Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 24 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de defesa do Consumidor as universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pancas - ES, 09 de novembro de 1998.

WALACE DOS SANTOS ALCURE
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na seção do expediente do 09 de novembro de 1998.

VALTER NORBERTO BEZERRA
CHEFE DE GABINETE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Horário de Funcionamento: Seg à Quin 12:00 às 18:00 / Sex 07:00 às 13:00

Câmara Municipal de Pancas - Av. 13 de Maio, nº 486 - Pancas - ES - Cep: 29.750-000 - Fone: (027) 3726.1103